



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008948/2007-55
Recurso n° 246.438 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.400 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em folha
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Recorrida DRP Curitiba / PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/10/2006

DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO NO REQUERIMENTO DO LDC

Ao firmar o LDC a Recorrente desistiu do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 13/12/2006, cuja ciência da Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o relatório Fiscal a presente NFLD teve como fato gerador as remunerações pagas, pelos serviços prestados, aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas nas GFIP's entregues pela empresa na rede bancária conveniada no período: agosto/2002 a outubro/2006.

As GFIP entregue pela empresa na rede bancária conveniada são processadas pela empresa de processamento de dados da Previdência Social. Nesse processamento, os valores das remunerações e das contribuições dos segurados são lançados no sistema denominado CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A partir das remunerações individuais de cada segurado empregado informadas na GFIP, o sistema calcula (até a competência março/2003) a contribuição devida para cada um dos segurados empregados e a parte patronal das contribuições (inclusive para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT) e contribuições de terceiros, de acordo com as alíquotas informadas pela própria empresa na GFIP, incidentes sobre o total das remunerações informadas. Da competência abril/2003 em diante o sistema não mais calcula as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, sendo consideradas as contribuições informadas pela própria empresa na GFIP, inclusive as dos segurados contribuintes individuais.

A seguir, procede a apropriação dos recolhimentos efetuados pela empresa que estiverem registrados no sistema, deduzindo a parcela referente à seguridade social, primeiro da contribuição descontada dos segurados. O recolhimento excedente, se houver, é deduzido, na seqüência, da parte patronal devida. A parcela recolhida referente aos terceiros é apropriada proporcionalmente a cada uma das entidades e fundos.

A discriminação das contribuições apuradas e dos valores deduzidos estão relacionadas no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, estando os acréscimos legais demonstrados no Discriminativo Sintético do Débito - DSD. Todo o detalhamento dos valores lançados e também dos valores deduzidos, inclusive a apropriação dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo através de Guias da Previdência social — GPS, estão relacionados nos relatórios RL - Relatório de Lançamentos, RDA — Relatório de Documentos Apresentados e RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Os valores referente as competências agosto/2002 a outubro/2006 foram extraídos das GFIP's físicas apresentada pela empresa.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal consta a informação que o contribuinte ora notificado pleiteia, através do processo 2005.70.00.016496-3 da 6ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, a isenção do recolhimento das contribuições sociais patronais,

cancelada a partir de 01/08/2002 através do ato cancelatório nº 001/2004 emitido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba/PR em 08 de julho de 2004.

A Recorrente apresentou impugnação alegando que recebeu ofício em agosto/2003 informando que havia sido constatada divergências entre o valor declarado em GFIP e os efetivamente recolhidos no período de junho/2002 a abril/2003, e, em razão das divergências, o AFPS sugeriu o cancelamento da isenção desde 01/08/2002, e, por fim, que o Ato Cancelatório que permitiu a cobrança da quota patronal da qual a Recorrente era isenta não mais subsiste, haja vista que os alegados débitos de contribuições previdenciárias encontram-se suspensos por força de parcelamento requerido, cujas parcelas vêm sendo regularmente quitadas.

Às fls.120 consta um termo de desistência de impugnação ou recurso e às fls.172/175 foi juntado aos autos o LDC.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- após a decisão de manutenção do ato cancelatório a Recorrente parcelou o valor devido e vem cumprido com o pagamento do mesmo;

- o Ato Cancelatório que permitiu a cobrança da quota patronal da qual a Recorrente era isenta não mais subsiste, haja vista que os alegados débitos de contribuições previdenciárias encontram-se suspensos por força de parcelamento requerido, cujas parcelas vêm sendo regularmente quitadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas.

O presente processo versa sobre a cobrança das contribuições previdenciárias (quota patronal) devidas pela Recorrente e devidamente declaradas em GFIP.

O Ato Cancelatório foi julgado procedente conforme foi relatado e demonstrado pela Recorrente por razões devidamente fundamentadas pela 4ª CaJ do CRPS no acórdão 2987/2004.

A Recorrente junta aos autos o pedido de parcelamento do débito (fls.118/119), os termos de desistência de impugnação e recurso voluntário e ações judiciais às fls. 120/152, bem como o LDC (fls.169).

Em razão dos documentos acostados aos autos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto.

Adriana Sato - Relator